



Despacho Decisório nº 10/2024/COCAQ/GELOG/DIRAD/FUNPRESP-EXE

Brasília-DF, 25 de setembro de 2024

Ao Sr. Diretor de Administração

Assunto: **Recurso administrativo interposto pela empresa Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A – Concorrência nº 90001/2024 - Etapa de Proposta de Preços**

Processo nº **03750.000106.000007/2023-35**

.

Senhor Diretor,

1. Trata o presente processo da contratação de seguro específico para cobertura de riscos atuariais decorrentes da concessão de benefício em razão de invalidez e morte de participantes do Plano Executivo Federal-ExecPrev, do Plano Legislativo Federal - LegisPrev ou de outros planos que venham a ser administrados pela Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo Funpresp-Exe, incluindo a captação de participantes não aderidos automaticamente.

I- DO HISTÓRICO DA LICITAÇÃO

2. A Concorrência nº 90001/2024 foi aberta às 15h40min do dia 08/05/2024, contando com a participação da Mongeral e Icatu, tendo ambas as empresas sido declaradas habilitadas em face de o agente de contratação ter comprovado, mediante a avaliação dos respectivos documentos extraídos do envelope nº 1 de cada empresa, o atendimento dos requisitos do edital.

3. Devido às licitantes terem aberto mão do prazo recursal relacionado à habilitação, após proferida a decisão relativa à habilitação, foi realizada a abertura dos envelopes contendo as propostas técnicas (nº 2) da Mongeral e Icatu.

4. Conforme o resultado divulgado no DOU de 17/05/2024, ambas as empresas receberam a pontuação técnica máxima, 115 pontos, iniciando-se o prazo para interposição de recurso (20/05/2024 a 24/05/2024) e contrarrazões (27/05/2024 a 03/06/2024), a partir da publicação do respectivo aviso.

5. Os recursos administrativos interpostos por ambas as empresas foram denegados pela autoridade superior, Diretor de Administração, mantendo-se, portanto, a pontuação técnica a elas atribuída, 115 pontos.

6. Nesse ínterim, o processo foi suspenso, em face da decisão proferida em 20/06/2024, pela Meritíssima Juíza da 20ª Vara Cível de Brasília, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em decorrência de Mandado de Segurança impetrado pela Mongeral, que contestava a pontuação atribuída à Icatu, nos seguintes termos:

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar a suspensão do Processo de Concorrência nº 90001/2024-FUNPRESP-EXE até a decisão final de mérito deste writ.

7. Após analisar as informações levadas ao juízo pela Funpresp-Exe e os prejuízos que poderiam ser acarretados à entidade em face da suspensão do certame em tela, a Meritíssima Juíza proferiu nova decisão, em 26/06/2024, para permitir prosseguimento do certame tão somente para que se procedesse à abertura das propostas de preços, sem declaração do vencedor e adjudicação do contrato.

Assim sendo, reformo a decisão de ID 199406180 para permitir prosseguimento do certame tão somente para que se proceda à abertura das propostas de preço, sem declaração do vencedor e adjudicação do contrato.

8. Diante dessa nova decisão, e na presença dos respectivos representantes dos licitantes, os envelopes de (nº 3), contendo as propostas de preços da Icatu e da Mongeral, foram abertos em 28/06/2024, cujas notas apuradas, utilizando-se as fórmulas do edital, foram as seguintes:

Empresa	Nota Técnica	Índice Técnico (IT)	P1 (Compartilhamento do FCBE)	P2 (Parcela Adicional de Risco – Padrão)	IP (L) Índice de Preço da Licitante	IPT (L) Índice total de preço por licitante	Índice Geral de Preços da Licitante- IG(L)
ICATU SEGUROS S/A	115,00	1,00	7,6264	27,2824	9,5920	1,0000	1,00
MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A	115,00	1,00	9,5700	19,1000	10,5230	0,9115	0,96

9. Em cumprimento à decisão judicial em tela, o agente de contratação consignou o seguinte na respectiva ata:

Em seguida, o Agente de Contratação informou que ficará pendente a publicação do resultado do certame, até o desfecho da questão, especialmente no âmbito judicial. Dessa maneira, após o desfecho da questão, o resultado será publicado no Diário Oficial da União, quando, então, iniciar-se-á o prazo recursal. Isto posto, encerrou a sessão às 16h50min, lavrando a presente Ata que vai assinada pelos presentes a seguir discriminados.

10. A sentença relativa ao Mandado de Segurança foi proferida pela Meritíssima Juíza em 28/08/2024, nos seguintes termos:

Ante o exposto, revogo a decisão liminar concedida e denego a segurança pleiteada, para declarar a legalidade da decisão proferida pela autoridade coatora no Processo de Concorrência nº 90001/2024-FUNPRES-EXE.

11. Considerando que a Icatu apresentou na planilha A – Compartilhamento do FCBE -, o preço unitário médio de 7,6264, enquanto que na planilha B – Parcela Adicional de Risco -, apresentou o preço unitário médio de 27,2824, cujo índice de preço do licitante IP (L), representou 9,59, o agente de contratação efetuou diligência perante aquela licitante, em atendimento aos ditames dos subitens 9.9 e 9.10 do edital, adiante transcritos, posto que a nota final da licitante era inferior a 70% (setenta por cento) do preço de referência pela Funpresp-Exe.

9.9. Para efeito do Edital, considerar-se-ão manifestamente inexequíveis, tomando por base o índice de preços da licitante – IP(L), as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do preço de referência pela Funpresp-Exe.

9.10. Consoante as determinações exaradas pelo Tribunal de Contas da União, a desclassificação por inexequibilidade será precedida das diligências necessárias, quando será dada oportunidade à licitante de se manifestar e comprovar a exequibilidade dos seus preços.

12. Dentro do prazo estabelecido a Icatu prestou as informações requeridas, em sede de diligência, tendo logrado êxito em comprovar a exequibilidade de sua proposta de preços.

13. Em face do exposto, o agente de contratação divulgou o resultado da concorrência nº 90001/2024, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União do dia 05/09/2024, nos seguintes termos:

O Agente de Contratação da FUNPRES-EXE torna público o resultado do julgamento da Concorrência nº 90001/2024, do tipo técnica e preço, processo nº 03750.000106.000007/2023-35, visando à contratação de seguro específico para cobertura de riscos atuariais decorrentes da concessão de benefício em razão de invalidez e morte de participantes do Plano Executivo Federal - ExecPrev, do Plano Legislativo Federal - LegisPrev ou de outros planos que venham a ser administrados pela Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo Funpresp-Exe. As licitantes participantes obtiveram o seguinte Índice Geral de Preços da Licitante IG(L): Icatu Seguros S/A = 1,00; Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A = 0,96. Neste contexto, o Agente de Contratação declara vencedora do certame a Icatu Seguros S/A. O prazo regular para apresentação de recurso será contado a partir desta publicação, estando o processo com vistas franqueadas aos interessados.

JOÃO BATISTA DE JESUS SANTANA

Agente de Contratação

II - DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA MONGERAL

14. O recurso administrativo da Mongeral, encaminhado para o e-mail licitacao@funpresp.com.br, foi apresentado em 12/09/2024, que, em síntese, alegou o que segue:

14.1. Que devido à proposta da Icatu ter sido apresentada com Índice de Preço da Licitante (IPL) inferior a 70% do preço de referência adotado pela Funpresp-Exe a proposta seria inexequível, consoante o subitem 9.9 do edital. Dessa forma, essa proposta deveria ter sido desclassificada, por se tratar de uma presunção absoluta.

14.2. No intuito de sustentar o seu entendimento, transcreveu o voto do Desembargador Torres de Carvalho, do TJSP, no julgamento da Apelação Cível nº 1004528-23.2022.8.26.0347, cujo pronunciamento foi pelo cabimento da eliminação das propostas que não tivessem a exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração, nos termos do inciso IV do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

14.3. Destacou que além da previsão expressa no edital, a MAG SEGUROS solicitou esclarecimento à Funpresp-Exe a respeito do “preço de referência” adotado pela fundação, cujo esclarecimento nº 5, disponibilizado no site da entidade, informou o seguinte:

Resposta 1: Os valores presentes nas Colunas E e F das Tabelas A (FCBE) e B (PAR) dizem respeito aos valores de referência da presente licitação. Quanto à Tabela B (PAR) o valor de referência equivale a 80% do valor do contrato atual. Conforme Anexo III do Edital, as propostas de preço devem ser “elaboradas em consonância com o anexo I do projeto básico do edital”, ou seja, a licitante deverá encaminhar planilhas semelhantes àquelas constantes do Anexo I do Edital, de modo que nas Colunas E e F constem os valores de preços por ela propostos.

Resposta 2: Conforme explicado no item anterior, as informações presentes nas Colunas E e F das Tabelas A (FCBE) e B (PAR) dizem respeito aos valores de referência da presente licitação; Tabela A: valor equivale (100%) ao contrato vigente, nº 12/2019; Tabela B: valor equivale a 80% dos valores do contrato vigente, nº 12/2019. Adicionalmente, registra-se parâmetros a serem observados, conforme item 9.9 do Projeto Básico: “Para efeito do Edital, considerar-se-ão manifestamente inexequíveis, tomando por base o índice de preços da licitante – IP(L), as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do preço de referência pela FUNPRES-EXE.

14.4. Em face do exposto, enfatizou que a Funpresp-Exe declarou expressamente que seriam manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores fossem inferiores a 70% do seu preço de referência.

14.5. Complementando o seu raciocínio, discorreu sobre as notas atribuídas à Icatu, dando ênfase à inexequibilidade da respectiva proposta, salientando que seria temerário, desse modo, aceitar uma proposta abaixo do valor estabelecido no edital, considerando que as consequências de uma contratação nessas condições podem ser gravemente prejudiciais, podendo resultar em revisões contratuais,

inexecução do contrato e prejuízos diretos à FUNPRES-EXE, além de comprometer os princípios fundamentais que regem as licitações e contratações públicas. Sobretudo, quando existe uma proposta plenamente exequível na mesa, da MAG SEGUROS, que se preocupou em oferecer um valor em observância aos parâmetros estabelecidos no edital.

14.6. Nesse diapasão, trouxe trechos do Acórdão nº 803/2024 – Plenário, da lavra do Rel. Min. Benjamim Zymler, que se manifestou no sentido de que a apresentação de que propostas abaixo do mínimo deve ser analisada com muita cautela pela Administração Pública.

14.7. Enfatizou que a FUNPRES-EXE adotou um comportamento ativo ao orientar as licitantes a seguir de forma estrita e literal o que estabelece o item 9.9 do Edital, quando respondeu ao pedido de esclarecimento nº 5. Vale dizer, houve instrução expressa da entidade, para além do que dispõe o Edital, orientando que o preço inferior ao mínimo não seria admitido na licitação.” Assim, “nesse sentido, a MAG SEGUROS, ao apresentar sua proposta, respeitou o limite de 70% estabelecido pela fundação, enquanto a ICATU SEGUROS ofertou valor inferior a esse patamar e foi declarada vencedora.

14.8. Afirmou, portanto, que aceitar posteriormente uma proposta com preço inferior ao valor mínimo estipulado pelo Edital e reforçado via esclarecimentos, contraria diretamente sua própria orientação anterior. Incorre, desse modo, em evidente comportamento contraditório, premiando licitante que descumpriu suas expressas orientações, em detrimento de outra que confiou e cumpriu estritamente suas orientações.

14.9. Alegou que a MAG SEGUROS foi induzida a erro sobre o limite de preço estabelecido pelo Edital e REITERADO via esclarecimentos pela FUNPRES-EXE, uma vez que, se tivesse conhecimento de que esse percentual poderia ser relativizado, poderia ter ofertado um preço menor e mais vantajoso, maximizando sua competitividade na licitação. Dessa forma, afirmou que “esse percentual de 70%, contudo, não pode ser flexibilizado”.

14.10. Nessa medida, citou ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao tempo que transcreveu o conteúdo do art. 2º do Regulamento Interno de Licitações e Contratações da FUNPRES-EXE, que estabelece:

Art. 2º. As licitações realizadas e os contratos celebrados pela Funpresp-Exe destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da celeridade, da competitividade, da motivação, da segurança jurídica, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao edital, da obtenção de competitividade, do contraditório e ampla defesa e do julgamento objetivo.

14.11. Reiterando que os preços apresentados pela Icatu seriam insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da pretendida contratação, frisou que o preço do Ativo Normal (custeio da FUNPRES-EXE) apresentado pela ICATU SEGUROS é extremamente baixo e, portanto, inexecutable. Para mitigar essa deficiência, a licitante inflacionou de forma desproporcional o custo relacionado ao Ativo Alternativo, que é custeado pelos próprios participantes. Essa manobra visa inflar artificialmente o valor total da proposta a fim de que este chegasse ao patamar apresentado, ainda assim abaixo das exigências mínimas estabelecidas pelo edital.

14.12. Pontuou que o disclaimer contido no doc. 04 – Declaração de exequibilidade da Icatu – aponta que a conta do ativo normal isoladamente não se sustenta devido a impor um custo excessivo ao ativo alternativo, sendo notório que, pelos cálculos apresentados pela própria ICATU SEGUROS, é notório que a licitante se utiliza do Ativo Alternativo para custear o Ativo Normal (lembrando que o Ativo Alternativo é custeado apenas pelo participante).

14.13. Neste contexto, requereu o conhecimento do presente recurso para que, em seu mérito, seja julgado procedente para desclassificar a ICATU SEGUROS no presente processo de Concorrência nº 90001/2024, consoante à fundamentação supra, declarando-se, por consequência, a MAG SEGUROS como vencedora do certame.

III – DAS CONTRARRAZÕES DA ICATU

15. As contrarrazões da Icatu foram apresentadas em 19/09/2024, mediante documento encaminhado para o e-mail licitacao@funpresp.com.br, que, em síntese, alegou o que segue:

15.1. Contestou a alegação da Mongeral sobre a inexecutable de sua proposta, uma vez que, a tese sustentada pela MONGERAL em seu recurso administrativo está apoiada em uma premissa única: a de que o item 9.9 do Projeto Básico anexado ao Edital teria estabelecido uma presunção absoluta de que as propostas de preço inferiores a 70% do preço de referência seriam inexecutáveis.

15.2. Reputou como improcedente a citada premissa, uma vez que se o item 9.9 do Projeto Básico realmente estipulasse uma presunção absoluta de inexecutable, como sustenta a recorrente, não faria sentido o item 9.10 prever a realização de “diligências necessárias” e muito menos a oportunidade para a licitante “comprovar a exequibilidade dos seus preços.

15.3. Salientou que o próprio voto do Desembargador Torres de Carvalho, citado pela Mongeral em seu recurso, acompanhou o voto dos demais julgadores no sentido da relativização da presunção de inexecutable de preços.

15.4. Transcreveu a ementa do julgamento da Apelação Cível nº 1004528-23.2022.8.26.0347, desprovida por unanimidade e que confirmou o conceito de presunção relativa, e não absoluta:

“Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação promovida pelo Município de Matão para execução de serviços de limpeza urbana. Desclassificação da impetrante por ter a Administração entendido que a proposta por ela apresentada era inexecutable. Pretensão da apelada de que lhe seja concedida oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Possibilidade. Presunção de inexecutable das propostas de obras e serviços de engenharia inferiores a 75% do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º da Lei n. 14.133/21) que é relativa e não absoluta. Licitação que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que justifica a relatividade da presunção, independentemente da natureza do serviço licitado. Sentença que concedeu a ordem. Recursos oficial, considerado interposto, e voluntários não providos.”

15.5. Ressaltou que além do disposto no item 9.10 do Projeto Básico, o mesmo conceito quanto à oportunidade de o licitante demonstrar e justificar a viabilidade dos seus preços também se pode observar no próprio Edital da Concorrência nº 90001/2024, nos itens abaixo transcritos

"5.16.2. Serão desclassificadas as propostas de preços que deixarem de preencher algum dos módulos especificados neste edital e ofertarem preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de informações ou em processo de diligência promovida pelo Agente de Contratação, quando este, motivadamente, julgar necessária a comprovação de que os custos são coerentes com os de mercado e compatíveis com a execução do objeto."

"5.20. É facultado ao Agente de Contratação ou à autoridade superior, em qualquer fase desta concorrência, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente das propostas."

"23.5. É facultada ao Agente de Contratação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, inclusive com a fixação de prazo de resposta, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar do mesmo desde a realização da sessão pública."

15.6. Reforçando o seu entendimento, transcreveu trechos de súmulas e acórdãos do TCU, que versam sobre a presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

15.7. Reputou como correta a manifestação da Subcomissão Técnica, com base nos argumentos e dados apresentados pela ICATU, fundamentados no histórico contratual, que concluiu que a proposta apresentada demonstra a exequibilidade dos preços propostos.

15.8. Isto posto, afirmou que não restam quaisquer dúvidas de que não há fundamento para alegar qualquer violação do Edital por parte da ICATU, que cumpriu rigorosamente todos os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, apresentando provas substanciais e justificativas detalhadas, que foram devidamente analisadas e aceitas pela Subcomissão Técnica e, posteriormente, por esta Comissão. Da mesma sorte, a decisão desta Comissão se encontra perfeitamente alinhada ao entendimento pacificado no Tribunal de Contas da União a respeito da exequibilidade do preço.

15.9. Salientou que inexistiu comportamento contraditório da Funpres-Exe, destacando que o valor referencial estabelecido pela própria FUNPRES-EXE deve ser compreendido como um parâmetro orientador, de caráter não vinculante, destinado a auxiliar na avaliação da razoabilidade das propostas apresentadas, ao tempo que frisou que a ICATU, também conhecedora de tais esclarecimentos prestados pela FUNPRES-EXE à MONGERAL, eis que públicos todos os atos da concorrência, em momento algum conduziu sua compreensão no sentido da taxatividade dos valores de referência previstos no certame e muito menos que sua inobservância culminaria na desclassificação imediata do licitante, pois o item 9.10 do Projeto Básico, aliado aos itens 5.16.2, 5.20 e 23.5 do Edital, indicavam justamente o contrário. Não fossem esses itens do instrumento convocatório, a ICATU jamais apresentaria a proposta de preço ora questionada.

15.10. Sobre o equilíbrio econômico da proposta de preços da Icatu, contestou as alegações da Mongeral, posto que a estruturação da proposta foi cuidadosamente elaborada, contemplando todos os requisitos técnicos e financeiros exigidos pelo instrumento convocatório. A ICATU reiterou seu compromisso com a transparência e a sustentabilidade financeira, apresentando uma proposta sólida e exequível, ao tempo que rechaçou os argumentos da recorrente em sentido contrário, procurando demonstrar, mediante planilha, suas premissas, mencionando que o documento "Declaração de Exequibilidade do Preço" esmiuçou todos os critérios, expôs cenários e demonstrou de forma inequívoca não só a exequibilidade da proposta, mas também o seu resultado positivo para a proponente.

15.11. Pontuou que a própria recorrente ao afirmar que se tivesse conhecimento de que esse percentual poderia ser relativizado, poderia ter ofertado um preço menor e mais vantajoso, maximizando sua competitividade na licitação, coloca uma pá de cal em suas alegações de que a proposta da ICATU seria inexequível.

15.12. Isto posto, pugna a ICATU que seja negado provimento ao Recurso ora contrarrazoado, com a consequente manutenção do resultado do julgamento das propostas de preço que declarou vencedora do certame a ICATU, nos termos da decisão proferida.

IV – DA MANIFESTAÇÃO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

16. Em face do recurso e contrarrazões apresentados, o agente de contratação encaminhou o processo à Subcomissão Técnica, mediante o Despacho nº 0178040/2024/COCAQ/GELOG/DIRAD/FUNPRES-EXE, de 23/09/2024, com vistas a se manifestar sobre as razões e contrarrazões trazidas por ambas as empresas, no intuito de subsidiar a competente decisão acerca do recurso em tela.

17. Por intermédio do Despacho nº 0178144/2024/GEABE/DISEG/FUNPRES-EXE, de 24/09/2024, a Subcomissão Técnica manifestou-se, em síntese, nos seguintes termos:

17.1. Que o argumento da Mongeral pela presunção de inexecutabilidade absoluta não está alinhado à existência do próprio item 9.10, que prevê a necessidade de diligência, caso ofertada proposta em patamar inferior do limite disposto no item 9.9.

17.2. Salientou que o esclarecimento nº 5 não traz qualquer contradição em relação às demais condições do edital, posto que a resposta em que foi transcrito o item 9.9 não excluiu nenhuma disposição do edital, seja aquela referente ao item 9.10 ou qualquer outra, cabendo ao interessado observar as regras dispostas no edital para apresentação de sua proposta.

17.3. No que se refere à afirmação da Mongeral de que a proposta de preços da Icatu desequilibraria o contrato em detrimento do participante ativo alternativo, contestou tal alegação. Nesse ponto, fazendo a análise das tabelas apresentadas pela Icatu, conforme informações de prêmios de indenizações dispostas no anexo II do projeto básico, a Subcomissão debruçou-se sobre os dados disponíveis, cujos cálculos realizados levaram à conclusão de que os resultados finais não identificam nenhum direcionamento ou critério não uniforme que pudessem comprometer os valores apresentados pela Icatu.

17.4. Reiterou a Subcomissão Técnica que os cálculos das 3 tabelas apresentadas, Simulação de Resultado - PAR, Simulação de Resultado - FCBE e Simulação de Resultado Total, demonstram resultado positivo/favorável na Simulação da PAR, um resultado praticamente equilibrado na Simulação do FCBE, e um resultado positivo/favorável na Simulação de Resultado Total", não havendo nenhuma desconformidade na estratégia adotada.

17.5. Dessa maneira, pontuou que a afirmação da Mongeral, portanto, de que "a proposta calibra o valor do preço do Ativo Alternativo (custeado pelo próprio participante) para subsidiar os custos do Ativo Normal (custeado pela Funpres-Exe)", não tem coerência ou fundamento, conforme os regulamentos dos planos de benefícios e, mais especificamente, o objeto do edital.

17.6. Por fim, concluiu a Subcomissão Técnica que, do seu ponto de vista, com base nas manifestações e posicionamentos apresentados pela Mongeral Aegon S/A, não foram identificadas questões técnicas ou de conformidade que comprometessem a exequibilidade dos preços apresentados pela Icatu Seguros S/A.

V – DO ENTENDIMENTO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

18. Ao analisar as peças recursais e o pronunciamento da Subcomissão Técnica este agente de contratação manifesta-se pela improcedência das razões trazidas pela recorrente Mongeral, tendo em vista que todos os atos adotados no transcurso do certame, incluindo o julgamento da licitação, pautaram-se nos princípios, nas normas que regem esta matéria, no edital e na vasta jurisprudência, notadamente no concerne aos procedimentos inerentes à necessidade de diligências para se determinar se uma proposta é manifestamente inexequível ou não.

19. Não há que se falar que o esclarecimento nº 5 possa ter induzido a recorrente a erro, uma vez que a resposta, quando mencionou apenas o teor do subitem 9.9 do edital este fato não se configurou em uma contradição. Não obstante, é importante frisar que o edital é composto de diversas exigências e todas elas devem ser cumpridas. Ademais, em nenhum momento o esclarecimento nº 5, ou qualquer outro esclarecimento prestado, invalidou ou desconsiderou o subitem 9.10 do edital.

20. É imperioso registrar que os próprios julgados trazidos à baila pela recorrente no intuito de amparar o seu entendimento, são contundentes e firmes no sentido de determinar que um agente de contratação não desclassifique sumariamente uma proposta com característica manifestamente inexequível. Nessa medida, todos os magistrados têm enfatizado a necessidade de realização de diligências, dando, portanto, oportunidade à licitante que se encontre nessa condição para demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Vê se, então, que a manifesta inexequibilidade é relativa e não absoluta como defende a Mongeral.

21. Nesse sentido, e observando fielmente o que preceitua o edital, mormente os subitens 9.9 e 9.10, a atuação deste agente de contratação não poderia ser outra que não fosse dar oportunidade à Icatu para demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

22. Tendo em vista que a Icatu demonstrou, em planilha, que sua proposta é viável e exequível, o julgamento pela sua aceitação e, consequentemente, a declaração de que ela foi a vencedora da concorrência nº 90001/2024 não merece qualquer reparo.

23. Corroborar tal afirmação a manifestação da Subcomissão Técnica desta licitação, que demonstrou de forma cristalina que a proposta da Icatu é viável e exequível, tomando por base os demonstrativos contidos no item 17 do Despacho nº 0178144/2024/GEABE/DISEG/FUNPRES-EXE, sendo importante destacar as seguintes manifestações daquela Subcomissão:

20. *No item 51 a Mongeral Aegon S/A alega que "a proposta calibra o valor do preço do Ativo Alternativo (custeado pelo próprio participante) para subsidiar os custos do Ativo Normal (custeado pela FUNPRES-EXE)", criando uma confusão entre termos do regulamento dos planos e coberturas do edital.*

21. *Não há relação direta entre PAR e Ativo Alternativo, como existe entre FCBE e Ativo Normal.*

22. *A PAR é uma cobertura custeada pelo participante, individualmente, que tanto pode ser da categoria Ativo Alternativo como pode ser da categoria Ativo Normal.*

23. *Já o FCBE é uma cobertura custeada pelas contribuições dos participantes da categoria Ativo Normal e dos patrocinadores. O FCBE não é extensível ao participante da categoria Ativo Alternativo.*

24. *A afirmação, portanto, de que "a proposta calibra o valor do preço do Ativo Alternativo (custeado pelo próprio participante) para subsidiar os custos do Ativo Normal (custeado pela FUNPRES-EXE)", não tem coerência ou fundamento, conforme os regulamentos dos planos de benefícios e, mais especificamente, o objeto do edital.*

25. *No item 52 é alegado que "Em outras palavras, o preço do Ativo Normal (custeado pela FUNPRES-EXE) apresentado pela ICATU SEGUROS é extremamente baixo e, portanto, inexequível", não se sustenta ao visualizarmos os números apresentados nas tabelas, onde se verifica um resultado praticamente equilibrado na Simulação do FCBE.*

26. *A observação enfrentada no item 53, relacionada a disclaimer da Icatu associado ao COVID-19, não guarda relação com o discutido, tampouco fundamenta as alegações da Mongeral.*

27. *O item 55 segue a mesma fundamentação do item 52, e não se sustenta pelo mesmo motivo.*

24. Importa consignar, também, que todos os princípios basilares norteadores de licitações foram fielmente observados, com tratamento isonômico às duas licitantes concorrentes neste certame.

25. Em face do exposto, este agente de contratação encaminha o processo ao Sr. Diretor de Administração propondo o recebimento do recurso administrativo interposto pela Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A, em face de sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, considerando a sua improcedência.

Atenciosamente,

JOÃO BATISTA DE JESUS SANTANA

Agente de Contratação

VI - DA DECISÃO DO DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

1. De acordo com o despacho antecedente, recebo o recurso administrativo interposto pela Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A, em face da sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, considerando a sua improcedência.

2. À Gerência de Patrimônio, Logística e Contratações para a adoção das providências cabíveis.

CLEITON DOS SANTOS ARAÚJO

Diretor de Administração



Documento assinado eletronicamente por **Joao Batista de Jesus Santana, Coordenador**, em 25/09/2024, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton dos Santos Araujo, Diretor de Administração**, em 26/09/2024, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.funpresp.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0178579** e o código CRC **28361CC7**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 03750.000106.000007/2023-35

SEI nº 0178579

Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – Funpresp-Exe

SCN Q 2 BL A Corporate Financial Center Salas 201-204 - CEP 70712-900 -

<https://funpresp.com.br>

Criado por 24544620104, versão 8 por 24544620104 em 25/09/2024 19:05:32.